



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 2010

Altera o § 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer que, em relação à variação cambial, a opção pelo regime de apuração da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação, poderá ser feita a qualquer tempo, dentro do exercício financeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

30.

.....
.....
.....
§ 2º A adoção do regime de caixa ou de competência poderá ser exercida em qualquer mês do ano, sendo que os seus efeitos aplicar-se-ão a todo o ano calendário em que for feita, mediante ajuste de todos os resultados e bases de cálculo relativamente aos meses anteriores, devendo ser manifestada definitivamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

.....
....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 2001, dispõe no seu art. 30 o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ao estabelecer o direito de o contribuinte optar entre o regime de caixa e o regime de competência, para efeito de apuração dos tributos devidos em decorrência da variação cambial, a MPV evidencia sua intenção de atenuar os efeitos fiscais provocados pela oscilação da taxa de câmbio. Trata-se, sem dúvida, de regra que beneficia o contribuinte, devendo ser interpretada, sempre, nesse sentido. Ou seja, o art. 30 da MPV deve ser interpretado sempre em favor do contribuinte, nunca o contrário.

Entretanto, como a MPV não dispõe sobre o momento de exercício dessa opção, muitas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil vêm entendendo que ela deve de ser feita no início do exercício fiscal, o que deixaria o contribuinte vulnerável, suscetível aos efeitos imprevisíveis da variação cambial, justamente a situação que a MP se propõe a evitar.

Para que não reste dúvida quanto à intenção do legislador, vale transcrever o seguinte trecho da exposição de motivos da mencionada Medida Provisória:

Justifica-se tal proposição tendo em vista que o reconhecimento, para fins tributários, pelo regime de competência, de receita decorrente de variações cambiais nem sempre representa um resultado definitivo para o beneficiário, vez que a taxa de câmbio pode oscilar em função de diversos fatores econômicos. Assim uma receita produzida por um determinado ativo ou passivo em um primeiro momento pode ser absorvida, total ou parcialmente, em um momento posterior, pelo mesmo ativo ou passivo, em razão da oscilação da taxa de câmbio. Na verdade, em um sistema de taxas flutuantes como o atualmente vigente, o resultado decorrente da variação cambial só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem.

Portanto, resta claro que a intenção do legislador foi neutralizar os impactos da variação cambial na tributação sobre as empresas.

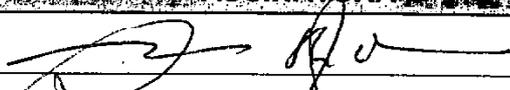
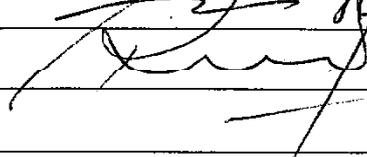
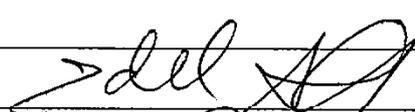
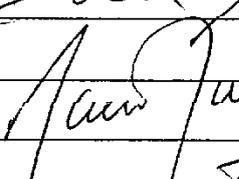
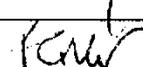
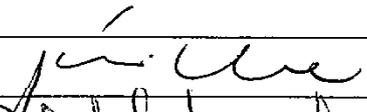
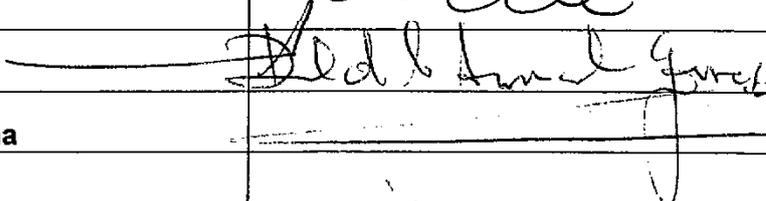
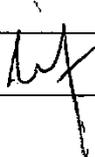
De outra forma, obrigar o contribuinte a fazer a opção pelo regime de competência ou de caixa ainda no início do exercício, deixando-o refém da oscilação da taxa de câmbio, implica mitigar a faculdade conferida pela MPV nº 2158-35, de 2001, tornando-a mero exercício de futurologia.

Importante também descrever o cenário que motivou o legislador a produzir a mencionada medida provisória. Em janeiro de 1999, o Banco Central do Brasil alterou sua política cambial, passando a adotar o regime câmbio flutuante, em lugar do câmbio fixo, após o que houve violenta valorização do dólar frente ao real. Em outubro daquele ano, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-10, que, após várias reedições, convolou-se na MPV nº 2.158-35, de 2001, atualmente em vigor.

Esta proposição, portanto, tem o objetivo único de suprimir qualquer dúvida futura em relação à possibilidade de se exercer, a qualquer tempo, dentro do exercício financeiro, a opção de que trata o art. 30 da MPV 2.158-35, de 2001.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, pedimos aos ilustres pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
João Pedro, Presidente	
Romero Jucá, Relator	
Antonio Carlos Junior	
Alvaro Dias	
Sérgio Guerra	
Ideli Salvatti	
Marcelo Crivella	
Paulo Duque	
Valdir Raupp	
Fernando Collor	
Jefferson Praia	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Heráclito Fortes	
Tasso Jereissati	
Inácio Arruda	
Delcídio Amaral	
Leomar Quintanilha	
Almeida Lima	
Gim Argello	

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Reeditada pela MPv nº 1.858-11, de 1999

~~Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....
Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no DSF, de 6/2/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10312/2010